



RESOLUÇÃO N.º 37, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a formação de órgão colegiado para julgamento de feitos envolvendo organizações criminosas, na forma da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que faculta a criação de órgão colegiado de primeiro grau, composto por três juízes, destinado à prática de atos processuais e julgamento de feitos envolvendo organizações criminosas;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 7º do art. 1º da citada lei, os Tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do Colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento;

CONSIDERANDO que a lei em referência tem por finalidade proteger magistrados em caso de ameaças ou riscos decorrentes de processos e procedimentos envolvendo crimes praticados por organizações criminosas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Em procedimentos investigatórios, processos judiciais e execuções penais, que tenham por objeto a apuração e o processamento de crimes praticados por organização criminosa ou a fiscalização do cumprimento de penas cominadas a seus integrantes, assim entendidos nos termos do art. 2º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, poderá o juiz natural decidir pela formação de Colegiado, nas hipóteses previstas na lei.

Art. 2º. Ao instaurar o Colegiado, o magistrado indicará, em expediente reservado, à Corregedoria-Geral de Justiça, os motivos e as circunstâncias que acarretam risco a sua integridade física, mandando certificar nos autos que se trata de formação de Colegiado, nos termos da Lei nº 12.694/12.

Parágrafo único. Expediente de providências, para fins de controle e monitoramento da medida, será instaurado perante a Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º. O Colegiado será formado pelo juiz do processo e por 02 (dois) outros juízes, escolhidos, mediante sorteio eletrônico, sob a coordenação da Corregedoria-Geral de Justiça, dentre os magistrados de primeiro grau, Titulares de Vara ou Comarca com competência criminal.

Parágrafo único. Se a Titularidade da Vara ou Comarca estiver sob a responsabilidade temporária de Juiz Substituto, designado pela Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

do Tribunal de Justiça para responder pela unidade, o mesmo fará parte do Colegiado, encerrando-se sua atuação tão logo o Titular da unidade reassuma os trabalhos na respectiva unidade.

Art. 4º. As comunicações entre os integrantes do Colegiado serão feitas por qualquer meio seguro, preferencialmente os digitais, registrando-se nos autos, resumidamente, sua ocorrência, objetivando a realização do ato para o qual o Colegiado se formou.

Art. 5º. A competência do Colegiado limitar-se-á à prática do ato processual que justificou sua convocação.

Art. 6º. Os atos processuais serão praticados, sempre que possível, pelo sistema de videoconferência ou videoaudiência, ainda que haja a necessidade de deslocamento de partes e sujeitos processuais para Comarca mais próxima, mantendo-se os investigados ou indiciados, os réus ou condenados, no estabelecimento prisional em que estiverem custodiados.

Parágrafo único. Sendo necessário o deslocamento de partes e sujeitos processuais para a viabilização do ato processual, o juiz natural, integrante do Colegiado, poderá solicitar os meios de transporte necessários ao Tribunal de Justiça.

Art. 7º. Apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas pelas circunstâncias, admitir-se-á a expedição de carta precatória para a realização de ato processual fora da Comarca onde o Colegiado foi instaurado.

Art. 8º. As reuniões do Colegiado poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial e o local será aquele acordado pelos componentes do Colegiado.

§ 1º A reunião do Colegiado composto por juízes domiciliados em Comarcas diversas será feita, preferencialmente, por via eletrônica, mantendo-se o sigilo quando necessário.

§ 2º Extrato resumido da reunião ficará registrado nos autos, facultando-se ao Colegiado a designação de servidor da unidade jurisdicional para secretariar os trabalhos.

Art. 9º. As peças processuais necessárias à cognição serão, preferencialmente, digitalizadas e enviadas eletronicamente aos demais componentes do Colegiado, que encaminharão suas decisões, também, por via eletrônica, diretamente ao juiz natural do feito, vedada a divulgação de qualquer decisão individual.

Art. 10. Cumprirá ao juiz que instaurou o Colegiado redigir a decisão acordada, sem menção a entendimento, divergência ou ressalva individual, a qual será publicada nesses termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 11. Os componentes do Colegiado poderão assinar as decisões ou atos digitalmente ou por qualquer meio que demonstre inequívoca autenticidade.

Parágrafo único. Caso necessário cumprirá ao Diretor, Escrivão ou Analista da unidade do processo certificar que o ato foi assinado por ele por expressa determinação judicial do Colegiado.

Art.12. A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI desenvolverá, em até 90 dias, o sistema de sorteio de juízes de que trata esta Resolução.

Art. 13. Todas as composições extraordinárias de Colegiado antes da publicação desta Resolução têm a regularidade ratificada.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 5344, p. 2, 04. Set. 2014.
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20140904.pdf>